



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 650, DE 05 DE JANEIRO DE 2021

Institui Código que contém as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas Municipais, na forma de legislação regulamentar complementar ao Plano Diretor do município, inserindo na ordem pública municipal as posturas disciplinadoras de medidas do Poder de Polícia administrativa a cargo do Município, estatuidando necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas deste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 2º A implantação e execução desta Lei Complementar será de responsabilidade de cada órgão da administração municipal que tiver dentre as suas competências assuntos tratados neste Código.

Art. 3º As penas estabelecidas nesta Lei Complementar não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 4º Compõem também as Posturas Municipais todas leis e regulamentos específicos e disciplinadores de medidas do poder de polícia administrativa do município vigentes.

Parágrafo único. O município poderá adotar as legislações ambientais e sanitárias do Estado de São Paulo e Federal, bem como seus respectivos regulamentos.

Art. 5º O código de posturas municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidades ou de isenção.

Art. 6º A autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia contará com apoio da Guarda Municipal como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, logradouros, serviços e instalações públicas e apoio a autoridade municipal.

[Privacidade](#)

Continuar
TÍTULO II

DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

Capítulo I
DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS

Art. 7º A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, sem obstáculos, competindo à fiscalização Municipal preservar o patrimônio público, a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, em geral.

Art. 8º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, Empresas ou Autarquias Municipais ou por contratação mediante licitação.

Art. 9º Os moradores são responsáveis pela limpeza, manutenção e conserto do passeio, guia das sarjetas, fronteiros à sua residência.

§ 1º É vedado o uso de água potável para lavagem de veículos em vias públicas no município.

§ 2º É proibido varrer lixo ou detritos sólidos, de quaisquer naturezas, para o sistema de captação de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 3º É permitida a lavagem de logradouros após feira livre ou eventos.

Art. 10. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, bitucas de cigarro ou quaisquer resíduo ou detritos sobre a via pública e espaços públicos.

Art. 11. Todo resíduo industrial sólido e os resíduos provenientes da construção civil deverão ser destinados de forma adequada, sob a responsabilidade do gerador.

Art. 12. É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13. Fica proibido:

I - Lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Aterrar vias públicas com lixo ou materiais inadequados;

IV - Transportar, em qualquer veículo, materiais ou produtos, tais como pedra, argila, calcário, terra e outros que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada;

V - Transportar em qualquer veículo, de materiais ou produtos, tais como resíduos de açougues, casas de carnes e frigoríficos que possam comprometer a higiene, sem a devida cobertura ou proteção adequada, tanto da parte superior quanto da inferior do veículo de transporte;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

VI - Transportar produtos agrícolas, sem a devida cobertura ou de sistemas de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

Continuar

VII - Lançar de águas pluviais nos sistemas de esgotamento sanitário;

VIII - Lançar esgoto, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos de água, ao ar livre ou em outro local que possa causar dano à saúde pública ou meio ambiente; e

IX - Escoar águas servidas ou pluviais pelo leito das estradas.

Art. 14. Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado.

Art. 15. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias, estradas vicinais e linha férrea.

Capítulo II DOS IMÓVEIS, DAS EDIFICAÇÕES E HABITAÇÕES

Art. 16. As edificações, habitações e estabelecimentos, em geral, deverão ser conservados, devendo garantir o perfeito estado de asseio dos quintais e pátios.

Parágrafo único. Entende-se como falta de manutenção e conservação, quando constatada pelo agente público municipal, ação ou omissão contrárias às posturas municipais que esteja contribuindo para a degradação do espaço urbano e coletivo, inclusive no estímulo à ocupação irregular, ou invasão de terceiros, propiciando o aparecimento de animais ou pragas nocivas à saúde pública.

Art. 17. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis como latas, garrafas, pneus e similares, de outros materiais como vasos de água, caixas d'água com tampas danificadas, piscinas sem manutenção e tratamento adequados, fossas e poços em más condições de conservação e que propiciem a instalação e proliferação de larvas, mosquitos, roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 18. O estabelecimento que estoque ou comercialize pneumáticos, materiais de construção e sucatas, será obrigado a mantê-los permanentemente cobertos e isentos de coleções hídricas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 19. Nas obras de construção civil será obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 20. A Prefeitura, por meio de sua fiscalização e com o objetivo de preservar a saúde pública, poderá adentrar em imóveis suspeitos de possuir criadouros de insetos ou outros vetores responsáveis por proliferação de doenças, epidêmicas ou não, para sanar o problema, ou ainda para averiguação de denúncias ou constatações de falta de manutenção, conservação e maus-tratos aos animais ou em imóveis abandonados suspeitos de serem utilizados como local de encontro de dependentes químicos, mocós, ou ainda para averiguação de denúncias e providenciar sua efetiva interdição e ou, se for necessário, sua demolição.

Art. 21. Os edifícios, suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 22. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono que ameacem ruir ou estejam em ruína, ficando o proprietário ou possuidor obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da legislação municipal, sob pena de ser demolida pela Prefeitura a expensas do notificado que não cumpriu

as exigências em prazo previsto em legislação municipal específica.

Parágrafo único. Em caso de demolição, pela Prefeitura, deverá ser precedida de laudo firmado pela Defesa Civil atestando a necessidade de demolição devido a existência de risco à integridade de pessoas, concedendo-se ao proprietário o direito à ampla defesa.

Art. 23. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no município.

Art. 24. Os resíduos domiciliares, das unidades unifamiliares, serão acondicionados em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, e dispostos em local adequado sem obstruir o passeio público.

Parágrafo único. Resíduos em terrenos particulares como terra e galhos de árvores, dos jardins e quintais em edificações e terrenos particulares, serão removidos a custo dos respectivos geradores, e depositados em locais adequados, devendo atender as exigências e normas ambientais e de higiene pública.

Art. 25. Os abrigos e depósitos de lixo, quando necessários, devem ter compartimentos fechados e com capacidade suficiente para armazenar o volume produzido.

Art. 26. As chaminés de qualquer tipo, para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos não incomodem os vizinhos, devendo ainda ser dotadas de dispositivo eficiente que filtrem ou retenham os poluentes emitidos.

Art. 27. As edificações situadas em vias públicas, dotadas de rede de esgoto, será obrigatória a condução dos efluentes para estas redes, sendo vedada a construção de fossas, devendo ser inutilizadas as existentes.

Art. 28. O parcelamento do solo deverá ser submetido à prévia anuência e aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, atendendo legislação específica.

Art. 29. Todo projeto relativo a construção, reforma, ampliação, adaptação, demolição, desdobro e regularização de prédio de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional, a ser realizada no Município de São José do Rio Preto, deverá ser previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, conforme previsão em legislação específica.

Parágrafo único. Os projetos poderão ser submetidos às exigências da concessionária dos serviços de água e esgoto, bem como de outros órgãos ou secretarias, conforme sua especificidade.

Art. 30. Toda obra será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal que, mediante apresentação de sua identidade funcional, deverá ter imediato ingresso no local, a fim de se verificar se a mesma está sendo executada de acordo com o projeto aprovado.

Art. 31. Nenhum serviço de construção, reforma ou demolição no Município pode ser executado no alinhamento da via pública, sem que esta esteja protegida com a colocação de tapume, andaimes, telas e plataformas de proteção, de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de São José do Rio Preto e Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina no Trabalho.

Art. 32. Não é permitida nos projetos de edificações a instalação, em muros ou grades, de portões eletrônicos do tipo basculante vertical difuso que invadam o passeio público causando risco à circulação de pedestres, devendo estar de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município de São José do Rio Preto.

Continuar

SEÇÃO I

DOS TERRENOS

Art. 33. O proprietário, o titular do domínio útil, o inquilino, o usuário, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em área urbana ou de expansão urbana do Município fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza e a manutenção dos terrenos de sua responsabilidade, através do controle de crescimento de vegetação não cultivada, mato, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-los sempre limpos, isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art. 34. É considerado limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 0,30m (trinta centímetros) de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade.

§ 1º São aplicáveis aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas estejam paralisadas, demolidas ou semidemolidas.

§ 2º A limpeza e a manutenção dos terrenos se aplicam para limpeza total dos terrenos fechados, murados, com tapagem ou cercamento de qualquer tipo, exceto aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente.

§ 3º Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, deve-se aplicar, exclusivamente, as presentes disposições.

Art. 35. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.

§ 1º A remoção de detritos do terreno, devem, estes, ser destinados a locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.

§ 2º Quanto a tipologia de limpeza de vegetação não cultivada do terreno, são definidas:

I - Roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada;

II - Roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor; e

III - Remoção de entulho: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, lixo, plástico, metais, papelões, resíduos, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá carregadeira e caminhões basculantes.

Art. 36. Os terrenos baldios com dejetos ou com vegetação sem roçada, após as devidas notificações e autuações sem que o responsável tenha providenciado a limpeza devida, a Prefeitura Municipal a fará, **correndo todo ônus por conta do proprietário legal do imóvel.**

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 37. Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados no perímetro urbano e de expansão urbana que fizerem roçadas deverão obrigatoriamente colher a palha.

continua

Art. 38. Os imóveis que contenham cultivo ou plantio vegetal ordenado, devem possuir acessos internos de modo a permitir visibilidade e ventilação, inclusive podendo ser ajardinados, devendo ser mantidos:

I - Limpos de vegetação com crescimento desordenado ou fora dos padrões de higiene e limpeza previstos na legislação municipal em vigor;

II - Isentos de lixo ou quaisquer detritos;

III - Com vegetação espaçada adequadamente das construções vizinhas e do passeio público para proteção ao patrimônio de terceiros; e

IV - Sem poças de líquido infecto ou objetos que acumulem água, águas servidas ou paradas, obedecendo-se ao que estiver contido nesta Lei Complementar.

Art. 39. Fica proibida a utilização de terrenos como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a prévia aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e regulamentar, obedecida a legislação existente.

§ 1º No caso de não observância desses artigos, o Município deve notificar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, para que atenda às exigências, respeitando os prazos máximos a seguir:

I - 15 (quinze) dias à limpeza geral do terreno através do controle do mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação; e

II - 24 (vinte e quatro) horas à desobstrução do passeio público, no que se refere a obstáculos de qualquer espécie, que se encontrem em desacordo com o aqui estipulado.

§ 2º Esgotados os prazos previstos, sem atendimento da notificação, ao responsável é aplicada multa conforme abaixo estipulado:

I - 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), para os casos de violação ao disposto no artigo anterior, inciso I; e

II - 02 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município), para os casos de violação ao disposto no artigo anterior, inciso II.

§ 3º Em caso de indeferimento do recurso, a execução do serviço ou o pagamento da multa deve ser providenciado prontamente.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições citadas.

§ 5º É concedida a revisão do procedimento, por recurso, quando houver fato ou fundamento novo.

§ 6º O valor da multa aplicada por descumprimento das disposições aqui previstas, pode ser reduzido em 80% (oitenta por cento) desde que o interessado tenha realizado a construção ou reparo do passeio, mediante vistoria da Secretaria Municipal responsável.

§ 7º Após a notificação de imposição de multa, o Município pode realizar as obras ou serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros, cobrando-se do proprietário o valor referente ao serviço. [Política de Privacidade](#)

I - Os valores dos serviços e obras são fixados pelo Decreto do Executivo, observado o critério de dimensão do imóvel; e

II - Realizados os serviços ou obras, conforme aqui previsto, o responsável deve ser notificado a recolher aos cofres públicos os valores totais dos serviços executados até o 15º (décimo quinto) dia contado a partir do recebimento da notificação.

Art. 40. Os terrenos ou áreas rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, deverão ser cercados, mediante interesse público ou prévia notificação.

Art. 41. Os terrenos e imóveis situados em núcleos urbanos informais consolidados, objeto de Regularização Fundiária Urbana, devem ser cercados em suas divisas, sob pena de descaracterização de consolidação.

§ 1º O ocupante deve cercar, murar, ou tapar de qualquer modo o seu imóvel, podendo ser através de muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame, de alvenaria ou de madeira.

§ 2º Em caso de remoção de qualquer tipo de cercamento, deverá ser imediatamente substituído por outro, sem alterar as medidas.

SEÇÃO II DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

Art. 42. É vedada a ocupação irregular de áreas públicas ou privadas em todo o perímetro do município caracterizada como a invasão ou ocupação de áreas para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós e fins diversos.

§ 1º Nos casos de áreas públicas a Prefeitura para restituir-se da posse por sua própria força, notificará o ocupante, em caráter imediato, para desocupação da área.

§ 2º Caso não seja efetivada a desocupação serão tomadas as medidas judiciais cabíveis pelo município instruído por Relatório de Vistoria circunstanciado.

§ 3º Em casos de ocupação com características de domicílios rústicos, improvisados ou mocós em propriedade particular, o proprietário será notificado sobre o uso do imóvel e a necessidade da conservação, higiene e manutenção de acordo com a legislação municipal, sujeito a penalidades.

Art. 43. Não serão permitidos utilização de chafariz, fontes, espelhos d'água de praças ou espaços públicos do município para banhos, lavagem de louças e utensílios pessoais.

Parágrafo único. Por sua própria força, o agente público determinará ao ocupante em caráter imediato, a desocupação da área.

Art. 44. Os imóveis não habitados ou utilizados de modo permanente ou temporário, incluindo os disponíveis para locação, deverão ter seus acessos e fronteiriços fechados, impedindo a entrada ou permanência de pessoas sem autorização, animais, depósito de objetos e formação de mocós em quaisquer de suas dependências.

SEÇÃO III DAS CERCAS ELÉTRICAS E CONCERTINAS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 45. Os proprietários de edificações no município, que possuam "cercas elétricas" ou concertinas,

devem adequá-las contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "cerca elétrica" deverão adaptá-la a uma altura compatível com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, adequada a uma amperagem que não seja mortal, atendendo especificações de lei e de normas técnicas.

Art. 46. Nas cercas, muros, grades ou demais elementos de separação dos lotes não é permitido o emprego de arame farpado, concertinas, plantas que tenham espinhos ou outros elementos pontiagudos, para fechamento de terrenos, em altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Capítulo III DO CONTROLE DE ANIMAIS VETORES, ANIMAIS NOCIVOS E

PRAGAS URBANAS

Art. 47. Os proprietários, locatários, ocupantes, administradores de imóveis ou responsáveis por construções são obrigados a manter a propriedade em condições sanitárias que visem o enfrentamento aos agravos decorrentes de fatores de risco ambientais.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por fatores de risco ambientais as situações que possam favorecer o desenvolvimento de artrópodes vetores, animais nocivos ou peçonhentos, hospedeiros intermediários ou roedores, assim ocasionando ou podendo vir a ocasionar risco ou dano à saúde pública.

§ 2º Verificada a existência de insetos de qualquer espécie a autoridade pública intimará o proprietário do terreno, indicando o prazo imediato para que se proceda o seu extermínio.

§ 3º Se, não forem tomadas as providencias objeto do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa.

Capítulo IV DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 48. Será obrigatória a notificação ou comunicação de ocorrência, comprovada ou presumível, de quaisquer doenças e agravos à saúde pública, de notificação compulsória, por profissionais de saúde, por responsáveis dos estabelecimentos ou meios de transporte em que se encontre o doente, bem como pelos munícipes.

§ 1º A notificação de doenças e agravos à saúde pública no Município obedecerá ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Estadual, Federal e Internacional.

§ 2º Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

SEÇÃO I
DA VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Continuar

Art. 49. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação recomendada pelo Programa Nacional de Imunizações, assim como assegurar a vacinação dos menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente será dispensada da vacinação a pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina.

Capítulo V DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 50. É proibido o comércio de jornais, revistas ou materiais pornográficos ou obscenos, sem que atendam à legislação própria.

Art. 51. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas, chafariz, fontes, espelhos d'água em praças ou espaços públicos do município, exceto nos locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 52. Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

Art. 53. É proibido perturbar o sossego público com quaisquer tipos de ruídos ou sons excessivos e evitáveis, e não sendo evitáveis, providenciar tratamento acústico do estabelecimento, atendendo aos limites estabelecidos na Norma ABNT 10.151, ou as que lhe sucederem, e demais Normas Brasileiras aplicáveis, que trata do conforto acústico da comunidade.

Art. 54. Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar entre às 22h e 5h horas, salvo os toques de rebates por ocasião de interesse coletivo, por júbilo ou fúnebre.

Art. 55. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído que perturbe o sossego público, entre às 22h e 7h horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 56. Não serão permitidos depósito ou permanência de objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou outros produtos em praças, áreas ou passeios públicos sem autorização expressa pelo município.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa prevista neste código, quando não houver previsão de aplicação de legislação específica, além da eventual reparação material ao dano causado.

§ 1º Quando se tratar de estabelecimento comercial, o mesmo será interditado e sendo constatada reincidência na mesma infração.

§ 2º Os objetos, equipamentos, carrinhos de coleta ou de outros produtos ficarão sujeitos à apreensão e recolhimento.

Capítulo VI DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 58. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do município.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º Excetuam-se os eventos, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, de confraternização das empresas e famílias, festas de cunho religioso, cultural e familiar, os eventos realizados por estabelecimentos com

Alvará para esta atividade, e festas restritas sem acesso ao público em geral.

§ 2º O interessado deverá apresentar requerimento com 10(dez) dias de antecedência da data do evento, se não houver previsão em lei específica.

Art. 59. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas normas e legislações específicas que tratam da segurança e higiene.

Art. 60. Não serão fornecidas licenças para a realização de Jogos de diversões, circos e parques, reunidos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades e asilos.

Art. 61. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais autorizados pelo município.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos que trata este artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A autorização poderá ser prorrogada por igual período, a critério da Prefeitura, ocasião em que também poderá ser exigido do interessado o cumprimento de novos requisitos e/ou imposição de restrições.

Art. 62. Para permitir a instalação de circos, parques, ou barracas em logradouros públicos, a Prefeitura cobrará preço público para exploração do local, além de exigir um depósito em dinheiro, ou compensação que atenda o interesse público, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa necessária para devida a restauração do logradouro.

§ 1º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário serão deduzidas do valor depositado as despesas realizadas com tais serviços.

§ 2º O Termo de Uso de Área Pública será considerado a autorização para as concessionárias de serviços públicos, tais como água, esgoto, energia elétrica e outros, para o cadastramento de usuário temporário visando cobrança destes serviços.

§ 3º O preço público cobrado por ocasião de utilização de espaço público será calculado na proporção de 0,25% da UFM por metro quadrado de área utilizada, por autorização.

Art. 63. O Termo de Permissão de Uso de Área Pública ou Contrato Administrativo para qualquer tipo de atividade, por tempo determinado ou indeterminado, será concedido a título precário e oneroso e atenderá legislação específica.

Parágrafo único. Previamente à emissão do Termo referido no caput, exigirá depósito e/ou caução, a ser regulamentada, como garantia de despesas com eventuais limpezas e restauração do logradouro podendo ainda cobrar a diferença das despesas que excederem o valor depositado ou não incidindo tais despesas, restituir parcial ou integralmente o valor, sem prejuízo da cobrança do preço público para sua utilização.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

SEÇÃO I
DOS EVENTOS E SHOWS

Art. 64. Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a, imediatamente após o término do evento, proceder à limpeza da área pública utilizada, incluindo-se nesta obrigação a limpeza dos bens privados localizados em seu entorno.

Art. 65. Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

Art. 66. Aos infratores ao disposto nesta seção aplicar-se-ão multas nas seguintes proporções:

I - Para eventos de até 2.000 (duas mil) pessoas: - multa de 40 UFM's;

II - Para eventos de mais de 2.000 (duas mil) pessoas até 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 80 UFM's;
e

III - Para eventos de mais de 4.000 (quatro mil) pessoas: - multa de 120 UFM's.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro ao promotor/organizador do show ou evento no caso de novo descumprimento à presente Lei Complementar, relativamente a outro evento ou show, num prazo de 02 (dois) anos.

Capítulo VII DO MOBILIÁRIO URBANO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os obeliscos, relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados em vias e logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá ainda de aprovação, o local para a fixação dos monumentos.

Art. 68. Pessoas físicas ou jurídicas que retirarem terra de bens municipais serão autuados e multados, ficando ainda obrigados a repor o material escavado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de outras sanções legais.

SEÇÃO II DOS PARKLETS, TABLADOS, ESTRUTURAS MÓVEIS EM MADEIRA

E SIMILARES

Art. 69. Fica permitida a aplicação a título precário do passeio público, com implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, com mobiliário urbano tais como parklets, tablados, estruturas móveis em madeira e similares, sendo competência da autoridade municipal autorizar a instalação e manutenção de parklet, conforme legislação específica.

§ 1º A ampliação do passeio público assim como os elementos neles instalados serão plenamente de uso público e coletivo, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 2º Os passeios deverão permanecer livres e desembaraçados para a passagem de pedestres.

§ 3º Pela exploração direta ou indireta do passeio público ampliado, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 0,10% da UFM por metro quadrado de área utilizada.

SEÇÃO III DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 70. As bancas para venda de jornais e revistas ou estruturas similares, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser aprovada pelo município, obedecido modelo, dimensão e de acordo com normas municipais e regulamentação.

Art. 71. Os estabelecimentos comerciais, com autorização da Prefeitura, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que seja garantida a acessibilidade no passeio público.

Parágrafo único. Pela ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, o interessado pagará mensalmente, a título de preço público, 0,20% da UFM por metro quadrado de área utilizada.

SEÇÃO IV DOS POSTES

Art. 72. A construção e instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações e rede de energia elétrica, meios físicos fixos utilizados para dar suporte às redes, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, em área urbana, dependerá de autorização da autoridade municipal.

SEÇÃO V DOS QUIOSQUES, BARRACAS E ESTRUTURAS MÓVEIS

Art. 73. Os quiosques, barracas e estruturas móveis somente poderão ser instaladas nos logradouros e demais espaços públicos, desde que não perturbem a circulação nas vias públicas, devendo ser autorizada pelo município, garantidas as questões de mobilidade urbana, de acessibilidade e de segurança quanto à sua solidez e estabilidade e em conformidade com normas municipais e regulamentação.

SEÇÃO VI DA EXPRESSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA EM FACHADAS,

MOBILIÁRIO URBANO E BENS PÚBLICOS

Art. 74. Não é permitida a prática de grafite nos termos da presente Lei Complementar, sendo vedada a pichação em edificações, paredes ou muros, monumentos, mobiliário urbano e elementos da paisagem urbana.

Continuar

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas neste último caso as normas de postura do Município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

§ 2º Em caso de bem público municipal sujeito à administração do Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, sem prejuízo de outras exigências solicitadas pela autoridade municipal.

§ 3º No caso de pichação os responsáveis serão obrigados, sem prejuízo da penalidade prevista, repintar o local.

Art. 75. Compete à autoridade municipal disciplinar, as manifestações, atividades e apresentações culturais de artistas de rua em vias, parques, praças e áreas públicas.

Art. 76. Na infração de qualquer artigo deste título será imposta multa.

§ 1º Os responsáveis serão responsabilizados por eventuais danos causados nos bens públicos decorrentes das aglomerações e efetivação dos eventos anunciados.

§ 2º Os responsáveis serão obrigados promover o reparo e substituição do elemento danificado ou destruído, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelos órgãos competentes.

Capítulo VIII DO TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 77. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, exceto para efeito de obras ou manutenção de equipamentos públicos ou quando por exigências policiais ou de tráfego que assim o determinem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, total ou parcialmente, deverá ser solicitada autorização expressa da Autoridade de Trânsito competente devendo constar data, local e horário da interrupção e, se autorizada, ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, por parte do requerente, atendendo distância mínima que informe de forma segura e antecipadamente, conforme especificações da autoridade supracitada.

Art. 78. Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais ou objetos, inclusive de construção civil, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais ou objeto cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo a trânsito, desde que com a autorização e a sinalização previstas no artigo anterior.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública deverão advertir convenientemente os veículos, à distância, dos prejuízos ou transtornos causados ao livre trânsito.

~~§ 3º Quando houver o embargo ou impedimento da via sem autorização expressa da autoridade de trânsito ou em desacordo com o autorizado, será imposta multa no valor de:~~

~~I - 100 UFM's a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento total da via; e~~

Continuar

II - 10 UFM's a cada incidência para o caso de embargo ou impedimento parcial da via.

Art. 79. É proibido o depósito ou a permanência de quaisquer objetos, trailer ou equipamentos e outros produtos de uso pessoal ou comercial em espaços e vias públicas, bem como colocar caçambas utilizadas para armazenamento de resíduos de construção em vagas regulamentadas de uso específico, exceto quando houver autorização expressa da prefeitura.

Parágrafo único. É proibido ainda, o uso da via pública como extensão de atividade comercial, bem como prejudicar o fluxo de pedestres e veículos.

Art. 80. É proibido danificar, embaraçar, obstruir, por quaisquer meios, ou retirar sinais, patrimônios ou equipamentos públicos colocados nas vias públicas, inclusive pontes e outros dispositivos das estradas rurais.

Art. 81. É proibido abandonar veículos na via pública, sendo classificados como veículos abandonados aqueles que permanecerem na via pública, nas mesmas condições, após vencido o prazo da notificação que constatou:

I - Estado precário de conservação, como partes faltantes ou deterioradas que impeçam sua circulação, bem como sucatas ou carcaças; e

II - Estiverem de alguma forma comprometendo a saúde ou a segurança da população, como veículos com portas, vidros ou carrocerias abertas.

§ 1º O veículo nas condições deste artigo será notificado para que o responsável remova o mesmo no prazo máximo de 10 dias, conforme o risco que ofereça.

§ 2º Considera-se notificado o veículo ao qual for apostado adesivo informativo constando data da vistoria e data do vencimento.

§ 3º O responsável pelo veículo abandonado poderá solicitar por escrito prorrogação de prazo de vencimento, desde que fundamentado. Vencido o prazo, o veículo abandonado será recolhido às expensas do proprietário ou responsável, conforme regulamentação.

Art. 82. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 83. A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores.

SEÇÃO I DOS ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 84. É proibido a qualquer pessoa a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, exceto no caso do estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos regulamentado pelo Poder Público Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Capítulo IX
Privacidade
DO MEIO AMBIENTE

Continuar

Art. 85. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município.

§ 1º O disposto neste artigo poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse do Município.

§ 2º Nos logradouros abertos por particulares com licença municipal, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 86. É proibido a supressão, a poda e o transplante de árvores localizadas em áreas urbanas, sem justificativa e autorização expedida pelo agente responsável pela execução da política ambiental no município, situações emergenciais deverão atender a legislação específica.

Art. 87. Não será permitido o plantio de árvores em áreas públicas sem o conhecimento e autorização expedida pelo agente responsável pela execução da política ambiental no município.

Parágrafo único. Fica vetado o plantio de espécies exóticas invasoras.

Art. 88. É proibido distribuição de mudas à população ou a execução do plantio de árvores no município sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 89. As condições e implementação de arborização nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município devem seguir as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Arborização Urbana de São José do Rio Preto e respectiva regulamentação.

Art. 90. É proibido a queimadas, de qualquer natureza, em todo perímetro urbano do Município.

Art. 91. São vedadas quaisquer tipos de intervenções nas Áreas de Proteção Permanente (APP) e Áreas de Preservação Municipal (APM) em todo o perímetro do município, inclusive as caracterizadas como ocupações irregulares e invasões para fins de moradia com características de domicílios rústicos, improvisados, mocós, currais, chiqueiros, piquetes, pomares, jardins, estacionamentos, garagens e outras finalidades diversas, assim como cortar, aparar, podar, conduzir, destruir ou danificar qualquer vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a autorização obtida.

§ 1º A definição da largura mínima das faixas marginais das Áreas de Preservação Municipal (APM) serão estabelecidas para os cursos d'água em legislação municipal específica.

§ 2º Pelo descumprimento deste artigo, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs a cada 1.000 (um mil) metros quadrados ou fração da área, dobrada a cada reincidência, e a obrigação da restituição do local na situação original.

§ 3º Os infratores estão sujeitos as sanções penais e administrativas previstas na legislação correlata.

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 92. É proibido afixar cartazes, panfletos, propagandas ou publicidades de qualquer natureza em áreas públicas e quaisquer equipamentos do mobiliário urbano, mesmo em propriedade particular ou de entidades públicas ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda, exceto se autorizadas pelo município.

Privacidade

Continuar

Art. 93. A exploração dos meios de publicidade no município depende de Licença de Publicidade,

previamente emitida pela autoridade municipal.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, visíveis das vias e locais público ou das galerias, praças ou corredores para os quais se abrem as lojas e destinados à circulação do público.

§ 2º Os documentos necessários para os pedidos de Licenciamento de Publicidade serão objeto de regulamento.

Art. 94. O Poder Executivo Municipal poderá conceder, a instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano público.

Art. 95. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes em terrenos públicos ou próprios de domínio privado quando:

I - Pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas; e

V - Causem poluição visual.

Art. 96. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 97. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3 (três) metros do passeio e não devem exceder, em balanço, 1,50 metros.

Art. 98. A propaganda ou atividades diversas falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandista, está sujeita à prévia licença e pagamento da taxa.

Parágrafo único. Os documentos necessários para os pedidos de Licenciamento de Publicidade serão objeto de regulamento.

Art. 99. Os panfletos ou anúncios a serem lançados ou distribuídos no município não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, exceto os de natureza política.

Art. 100. É proibido o uso de canteiros centrais para distribuição de panfletos ou qualquer outro meio de comunicação visual.

Art. 101. Na infração de qualquer artigo deste título será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFGs - Unidade Fiscal do Município, por unidade publicitária, quando não houver previsão de aplicação em legislação específica.

Continuar

§ 1º Para efeito das sanções previstas nesta seção, consideram-se responsáveis solidários o autor e o

beneficiário da publicidade ou propaganda.

§ 2º Os materiais ou objetos ou qualquer tipo de propaganda não autorizados serão apreendidos e retirados pela autoridade municipal.

§ 3º No caso de apreensão de materiais e objetos, o infrator poderá efetuar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, desde que comprovada a propriedade dos mesmos e o pagamento da multa imposta.

§ 4º Os materiais apreendidos e não retirados no prazo especificado resultarão no descarte dos mesmos.

SEÇÃO II DOS ANIMAIS

Art. 102. As instalações destinadas à criação, à manutenção, à reprodução e/ou à comercialização de animais, quer estejam em zona rural ou urbana, deverão ser construídas, mantidas e/ou operadas em condições sanitárias adequadas e que não causem risco à saúde da população, respeitadas as disposições da Lei de Zoneamento.

Art. 103. É proibida a permanência nas vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, áreas verdes, áreas de preservação permanente e propriedades particulares sem cercamento, de animais de médio e grande porte, soltos, libertos, abandonados, amarrados, presos, pastoreados, vigiados, em estado aparente de maus-tratos, ou que causem perigo à população.

Parágrafo único. Os animais soltos, de médio e grande porte, tais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos e caprinos, encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou local por ela indicado.

Art. 104. É proibida a criação de animais nas áreas públicas municipais, sujeitando o proprietário à remoção mediante notificação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Em caso de descumprimento os animais de médio e grande porte serão recolhidos pela municipalidade.

§ 2º Caso o proprietário não seja localizado, as notificações deverão ser realizadas através de publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento os animais de médio e grande porte serão recolhidos pela municipalidade.

Art. 105. É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade, bem como:

I - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros ou utilizar animais feridos, debilitados ou doentes, em estado de prenhez, assim como, manter animal preso a correntes sem possibilidade de movimento para alimentação e necessidades fisiológicas;

II - Martirizar animais, para deles alcançar esforços excessivos;

III - Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

IV - Castigar, com rancor e excesso, qualquer animal;

V - Conduzir animais com cabeça para abaixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer outra posição

Continuar

anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

VI - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

VII - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VIII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

IX - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

X - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XI - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; e

XII - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

(VETADO) §1º Consideram-se crueldade e maus-tratos toda e qualquer ação ou omissão que implique sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

(VETADO) §2º A multa para os casos de maus-tratos de animais será de 60 (sessenta) UFMs por animal.

(VETADO) §3º A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I - maus-tratos de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinária;

III - óbito do animal.

Art. 106. Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 107. Na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

§ 1º Os chiqueiros ou pocilgas deverão estar localizados a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

§ 2º Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural, à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas, além de atender as normas higiênico-sanitárias vigentes.

Art. 108. É proibida a alimentação de pombos domésticos (*Columba livia*) e outros animais nas vias públicas, passeios públicos e praças da cidade, bem como em residências particulares ou qualquer outro ambiente que venha atrair outros animais que se encontram soltos na natureza.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

§ 1º Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo os animais reconhecidos como comunitários.

§ 2º O animal reconhecido como comunitário **Constitua** recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu

cuidador principal.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 109. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

(VETADO) §1º A multa para os casos de abandono de animais será de 60 (sessenta) UFMs por animal.

(VETADO) §2º A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I - abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - cumulativamente, se do abandono decorrer o óbito do animal

Art. 110. As feiras esporádicas de animais para venda, doação, exposição ou concurso deverão obedecer às normas sanitárias vigentes e de bem-estar animal vigentes.

Art. 111. Os estabelecimentos comerciais destinados à pesca devem manter controle mensal de qualidade de água dos tanques, instalações físicas adequadas e atender os padrões de higiene e as normas sanitárias vigentes.

Art. 112. Os estabelecimentos comerciais destinados a exposição, manutenção, higiene, estética e venda de animais devem promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética e vendem animais;

§ 2º Observado o disposto na Resolução CFMV n 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) /CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária) e manter um médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

§ 4º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

§ 5º O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV n 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

§ 6º Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica do CRMV.

§ 7º Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário com detalhes de datas e prazos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

Continuar

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de

exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3 da Resolução CFMV n 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

§ 8º O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV n 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

§ 9º O estabelecimento comercial deve manter à disposição pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

V - Expor cartaz de 30x40 centímetros em local visível informando o CNPJ, endereço, telefone dos criadouros de origem, assim como nome e número de registro no CRMV do responsável técnico.

Art. 113. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de seus dejetos.

Art. 114. Todo proprietário será obrigado a manter seus cães e gatos imunizados contra a raiva, por meio da vacinação anual, sendo que os proprietários poderão vaciná-los gratuitamente, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, em qualquer época do ano ou durante as campanhas de vacinação, assim como incluir seus animais no Registro Geral dos Animais - RGA.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 115. O animal de médio e grande porte recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar do dia da apreensão, ficando à disposição de

seu proprietário para resgatá-lo mediante pagamento da multa, despesas veterinárias, taxa de diárias, manutenção ou estadia respectiva.

§ 1º Para o resgate do animal será cobrada multa no valor de:

I - Equinos, asininos, muares, bovídeos e bubalinos: 10 (dez) UFM;

II - Ovinos, caprinos e suínos: 5 (cinco) UFM; e

III - Para cada dia de permanência, 2 (duas) UFM.

(VETADO) §2º Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

(VETADO) §3º Se o mesmo animal for apreendido em 3 (três) ocorrências, não será restituído ao proprietário, observando-se o procedimento de destinação previsto no art. 115, desta Lei Complementar.

§ 4º Todo animal apreendido será registrado no Cadastro Geral dos Animais.

Art. 116. Os animais apreendidos não resgatados que apresentarem condições, poderão ter os seguintes destinos:

I - ir a leilão em hasta pública, se apresentarem condições sanitárias para tal;

II - ser doados para entidades de cunho científico, beneficente, proteção animal, terapêutico ou ecológico;

III - ser doados através de termo de doação, não podendo o adotante utilizar o animal para atividades de tração animal e nem se desfazer do mesmo sem acordo prévio com o órgão responsável.

Capítulo X DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 117. Poderão ser determinadas, motivadamente e com respaldo técnico, científico e tecnológico, intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Art. 118. Os Sistemas de Abastecimento de Água, público ou privado, e Soluções Alternativas de Abastecimento de Água, individual ou coletiva, estarão sujeitos à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 119. Os sistemas de Esgotamento Sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária deste Município e pelos demais órgãos competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 120. Os sistemas, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública, devendo obedecer às normas técnicas vigentes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
Parágrafo único. É vedado o armazenamento em vas ou logradouros públicos de material reciclado recolhido.

Continuar

Capítulo XI

DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ALIMENTOS

Art. 121. Ficam autorizadas, pessoas físicas e instituições, previamente cadastradas e autorizadas junto a Secretaria de Assistência Social, à doação e distribuição regular, voluntária e gratuita de alimentos, manipulados e preparados para consumo imediato, para pessoas em situação de rua em locais indicados no ato da autorização.

§ 1º O cadastramento e autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento e estrutura a ser utilizada durante a atividade voluntária, declaração de atendimento das normas de higiene e segurança de alimento, se cabível, e a indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição voluntária e gratuita.

§ 2º Todo o material utilizado e descartado, sobras de alimentos e resíduos, deverão ser recolhidos e destinados corretamente pelo organizador, pessoa física ou autorizada.

§ 3º De acordo com a conveniência e avaliação, o pedido poderá ser deferido com a indicação para substituição do local pretendido.

Art. 122. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa para efeito das sanções previstas, considera-se responsável o organizador, pessoa física ou jurídica.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONOMICA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. Os estabelecimentos relacionados aos bens, produtos, substâncias e serviços de interesse à saúde devem atender às exigências legais no que se referem a recursos humanos, instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais de consumo pertinentes às atividades desenvolvidas, bem como às da saúde do trabalhador e serão responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas vigentes, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas referentes às atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. Para fins desse Código consideram-se como de interesse à saúde, todos os estabelecimentos e atividades cuja prestação de serviços ou fornecimento de bens, produtos ou substâncias possa constituir risco à saúde pública.

Art. 124. Os estabelecimentos, serviços ou locais, que declararem exercer mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento sanitário do município deverão possuir as respectivas licenças, para cada atividade declarada.

Art. 125. Os projetos de edificações que abrigam atividades de interesse à saúde estarão sujeitos à avaliação físico-funcional, sempre que indicadas em legislação específica, para fins de emissão de Laudo Técnico de Avaliação (LTA).

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 126. Os estabelecimentos localizados neste Município que realizam quaisquer das etapas de fabricação, produção e manipulação de produtos de origem animal, para comercialização, estarão sujeitos ao registro e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), bem como os seus produtos,

devendo cumprir as disposições constantes e aplicáveis desta Lei Complementar e nos demais diplomas federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 127. Toda atividade econômica, comercial, industrial ou prestador de serviços, inclusive trabalhadores autônomos, órgãos públicos Estaduais, Federais, Organizações Filantrópicas, sociais, com ou sem fins lucrativos, e quaisquer outras atividades, realizada no município, especialmente aquelas que interfiram na higiene, segurança, mobilidade e sossego público, bem como as que utilizam espaço público, deverão ser autorizadas pela Prefeitura, por meio de Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 128. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter comissões de controle de infecção, definidos em norma técnica específica.

Art. 129. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 130. Os estabelecimentos produtores e prestadores de serviços de alimentos estarão sujeitos à fiscalização e ao cumprimento das disposições legais e normas federal, estadual e municipal vigentes.

Capítulo II DAS FEIRAS, CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E SIMILARES

Art. 131. As feiras, congressos, seminários e similares serão autorizadas pela prefeitura e atenderão as determinações e normas regulamentadoras.

Art. 132. A feira poderá ser:

I - Permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico; e

II - Eventual ou ocasional: a que for realizada esporadicamente ou programada para épocas determinadas pelo município, sem o caráter de continuidade.

Art. 133. Para os efeitos desta Lei Complementar são consideradas Feiras Eventuais ou ocasionais qualquer evento de comercialização temporário, que tenha caráter eventual, formado por empresas expositoras com CNPJ distinto entre elas, bem como do organizador, realizada no Município de São José do Rio Preto, com um dos seguintes objetivos:

I - Feiras Comerciais: Comercialização direta ao consumidor final, de produtos do comércio e indústria, destinados ao consumo varejista ou atacadista;

II - Feiras de Negócios: Exibição de amostras de produtos, ficando vedada a comercialização direta ao consumidor final;

III - Feiras de Negócios Técnico-Científicos: Intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

IV - Feira Cultural: Eventos artísticos populares, como dança, teatro, música, poesia, realizados ao ar livre e sem fins lucrativos; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

V - Feiras de Trabalhos Artesanais: Exposição e comercialização de produtos artesanais, que para efeitos desta Lei Complementar são aqueles de fabricação doméstica, feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização.

[Continuar](#)

Art. 134. As feiras livres existentes e as que vierem a se constituir destinam-se à comercialização a varejo, no horário, dias e lugares estabelecidos pelo município.

§ 1º As feiras livres deverão atender regulamento para funcionamento, ficando condicionada a autorização de instalação de bancas ou barracas à autoridade municipal competente.

§ 2º Os feirantes deverão atender legislações, normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento das feiras livres, abrangendo ainda aspectos de higiene e segurança.

Art. 135. Estão excluídas desta Seção, em razão do interesse público, as feiras promovidas pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO I DA ATIVIDADE AMBULANTE EM EVENTOS

Art. 136. A Administração Municipal, a seu critério, autorizará o comércio eventual em datas comemorativas, competições esportivas e festividades, para vendedores ambulantes regularmente inscritos no município, pelo prazo de sua duração, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

Art. 137. É permitido o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município em caráter precário e de forma regular, de acordo com as determinações e normas regulamentadoras.

Capítulo III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E

PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DOS TRAILERS, FOOD TRUCKS OU SIMILARES

Art. 138. O comércio de bebidas, refeições, lanches e assemelhados, por equipamentos móveis de qualquer natureza, caracterizado pela venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário, somente poderá ser explorado em áreas privadas no município ou em áreas públicas, conforme legislação específica.

Art. 139. Fica permitida, a utilização de containers para fins comerciais, desde que seja atendida as legislações e normas técnicas.

SEÇÃO II DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 140. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, dos prestadores de serviços, do agronegócio e das organizações do terceiro setor obedecerá a Constituição Federal, a Legislação Municipal, a Legislação Trabalhista e demais normas aplicáveis à espécie, convenções e acordos coletivos registrados junto ao órgão competente, facultando-se aos Órgãos de execução do

poder de polícia municipal, no atendimento do interesse público local, limitar o horário de funcionamento nos casos de violação das normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de poluição sonora, perturbação da ordem e do sossego público.

§ 1º Será exigido dos estabelecimentos que exercerem suas atividades por período superior à 8 (oito) horas/dia comprovação da existência de turnos de trabalho fixos, conforme legislação trabalhista em vigor, bem como a declaração expressa da jornada pretendida, que não poderá ser aleatória ou intermitente, tudo com base no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

§ 2º Os interessados indicarão no ato da abertura ou alteração da Inscrição Municipal seu interesse em exercer suas atividades em horários extraordinários ou, para os já inscritos, através de requerimento.

Art. 141. O Mercado Municipal obedecerá normas e horário de funcionamento regulamentado pelo município.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 142. Quando não previsto em legislação específica ou nos artigos anteriores da presente Lei Complementar, na constatação de irregularidade será aplicada multa de 20 (vinte) UFM's ao transgressor e/ou o sujeito que concorrer para a prática da infração.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas as seguintes sanções e providências administrativas:

- I - Advertência;
- II - Apreensão de bens ou materiais;
- III - Bloqueio da emissão de documento fiscal de competência do município;
- IV - Cassação da licença;
- V - Demolição ou remoção de bens e/ou pessoas;
- VI - Embargo ou interdição de obras particulares;
- VII - Interdição de máquinas e equipamentos;
- VIII - Interdição do estabelecimento, atividade e ou equipamento;
- IX - Limitação do horário de funcionamento por período determinado ou definitivo;
- X - Multa pecuniária;
- XI - Notificação;
- XII - Perdimento de bens; e
- XIII - Suspensão da licença.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 143. São passíveis de serem ~~apenados com multas~~ ^{apenados com multas pecuniárias e demais sanções} todas pessoas físicas e jurídicas, proprietárias ou não de imóveis e estabelecimentos, fixos ou temporários em locais públicos ou privados que estiverem em desacordo com a legislação de posturas do município.

Continuar

Parágrafo único. Poderão ser prorrogados prazos e ou realizados Termos de Ajuste de Conduta a critério do órgão responsável, mediante apresentação de provas de ações visando a regularidade.

Art. 144. Será observado o critério da dupla visita para lavratura do auto de infração, exceto nos casos que coloquem em risco a saúde pública, perturbação do sossego público, dano ambiental, atividades de alto risco e os estabelecimentos que, depois de lacrados, forem surpreendidos em funcionamento, bem como outros casos que a legislação de posturas prever.

§ 1º Na reincidência, que consiste no cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator, a multa será dobrada sucessivamente a cada constatação, situação que permite ao órgão fiscalizador iniciar procedimento de interdição e/ou lacração do estabelecimento infrator, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

§ 2º O infrator não será considerado reincidente quando o lapso temporal entre a primeira e a segunda infração for superior a 2 (dois) anos.

Art. 145. É obrigação de toda pessoa física ou jurídica que esteja sujeita às posturas municipais apresentar à autoridade municipal, sempre que solicitar, licenças e autorizações concedidas pelo Poder Público, bem como outros documentos julgados essenciais à ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O Agente Público deverá adotar todas as medidas auto executórias visando a cessação da irregularidade constatada, previamente ao eventual ajuizamento de ação para este fim.

Art. 146. As autoridades municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da ação fiscalizadora.

Art. 147. A exigência das posturas municipais será formalizada em qualquer um dos documentos oficiais conforme regramento, que poderão ser impressos ou via sistema eletrônico.

Art. 148. Ao processo administrativo de posturas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

Art. 149. Fica assegurada ao sujeito passivo, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Para os efeitos do Código de Posturas, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, imóveis e as atividades neles exercidas, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibi-los.

Art. 151. Os procedimentos para implementação e aplicação da legislação serão objeto de regulamentação, promovendo a informatização, integração e controle.

Art. 152. Para a fiscalização de normas de higiene e sanitárias deverá haver a manifestação da Vigilância Sanitária e parecer técnico com apontamentos a serem atendidos restituindo-os ao órgão de origem para ~~demais procedimentos~~.
Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 153. As disposições da presente Lei Complementar, no que couber, se estendem aos ocupantes ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em núcleos urbanos informais e consolidados.

Continuar

Art. 154. Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

Art. 155. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 156. O artigo 44 da Lei nº 5.591, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O feirante que infringir qualquer disposto desta Lei será multado pela autoridade incumbida da fiscalização em valor correspondente de 2 a 5 UFM's.

§ 1º Na primeira infração ao disposto na presente Lei, o feirante será penalizado com multa correspondente a 2 UFM's. Na reincidência a multa será de 5 UFM's.

§ 2º O feirante infrator poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, recorrer para o Conselho Municipal de Feira Livre da penalidade imposta.

§ 3º O feirante que sofrer a penalidade de multa deverá apresentar, à fiscalização, o recibo de pagamento ou comprovante do recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da autuação, sob pena de não poder instalar-se na feira livre." (NR)

Art. 157. O artigo 2º da Lei nº 5.762, de 07 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento à presente Lei acarretará, ao proprietário, sucessivamente a aplicação das penas de:

I - advertência;

II - multa de 10 UFM's;

III - dobra da multa prevista no inciso anterior, no caso de persistência da infração num prazo de 30 (trinta) dias da autuação; e

IV - cassação definitiva do alvará após a sexta reincidência da sanção prevista no inciso III, sem prejuízo da apreensão e remoção dos objetos ou coisas encontrados no passeio público em desacordo com a presente Lei.

Parágrafo único. Constatada a persistência da infração, sem prejuízo da lacração do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) ou até a regularização da situação." (NR)

Art. 158. Altera as tabelas contidas no Anexo I da Lei nº 6.499, de 17 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

Tabelas de multas do regulamento de limpeza urbana do município de São José do Rio Preto (Referência: Art. 72 do Regulamento)

TABELA 1

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Os infratores deste Regulamento quanto às disposições preliminares (Capítulo I) e ao acondicionamento e apresentação do resíduo sólido domiciliar à coleta (Capítulo II) serão punidos com as seguintes multas:

Discriminação da Infração ou do Dispositivo Infringido	Multa aplicável em UFM
Art. 6º e 7º § 1º, Artigo 7º, 9º, 10, 11, 13 e 15	03
Por apresentar à coleta domiciliar, resíduo sólido acondicionado em embalagens sem retorno, recipientes ou contenedores que não os aprovados pela Superintendência da Coleta de Lixo Urbano	03
Art. 6º § 2º	03
Por apresentar à coleta domiciliar, resíduo sólido acondicionado em recipientes ou contenedores que apresentem vazamentos ou mau estado de conservação e asseio. Por apresentar à coleta domiciliar, resíduo sólido acondicionado de forma inadequada em embalagens sem retorno permitido, em recipientes ou contenedores padronizados.	03

TABELA 2

Os infratores às disposições deste Regulamento quanto à coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos (Capítulo III e IV) serão punidos com as seguintes multas:

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Multa aplicável em UFM
Art. 22	Os valores constantes da tabelas A, B e C
Art. 23	26
Art. 24 e 25	20
Art. 26	13
Art. 28	06

TABELA 3

Os infratores às disposições deste regulamento quanto a varreduras e conservação de limpeza urbana (capítulo V) estarão sujeitos às seguintes multas:

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Multa aplicável em UFM
Art. 30 § 1º e § 2º	13
Art. 31	06
Art. 32	13
Art. 33 § 1º e § 2º	06
Art. 34 inciso I e II	13
Art. 39	06
Art. 40	06
Art. 41	06
Art. 42	13
Art. 43 ao Artigo 48	03

Utilizando o site para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TABELA 4

Continuar

Os infratores às disposições deste Regulamento relativas às edificações (Capítulo VI) estarão sujeitos às seguintes multas:

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Multa aplicável em UFM
Art. 50 § 1º e § 2º	13
Art. 52	26

TABELA 5

Os infratores às disposições deste Regulamento relativas às unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres (Capítulo II) estarão sujeitos às seguintes multas:

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Multa aplicável em UFM
Art. 55 Parágrafo único	26

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Quantidade de lixo hospitalar, de laboratórios ou congêneres produzidos p/dia	Multa aplicável em UFM
Art. 56 § 2º	De 200,1 a 500 litros	40
	de 500,1 a 1000 litros	53
	de 1000,1 a 2000 litros	67
	Acima de 2000 litros	92

TABELA 6

Os infratores às disposições deste Regulamento quanto a fiscalização (Capítulo IX) estão sujeitos às seguintes multas:

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Multa aplicável em UFM
Art. 61	13
Art. 62	06

Os infratores às disposições do Artigo 22 deste Regulamento serão punidos com as multas constantes das tabelas A, B e C seguintes:

TABELA A

Quantidade de resíduos sólidos ou resíduos sólidos especiais

Resíduos sólidos públicos ou especiais classificados nos incisos VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIII e XIV do artigo 2º	Resíduos sólidos domiciliares ou resíduos sólidos especiais classificados no inciso XIII § 3º 2º	Multa aplicável em UFM
Até 2,0 m³	Continuar	03

Até 5,0 m³		06
Até 10,0 m³		12
Até 20,0 m³		24
Acima de 20,0 m³		26

TABELA B

Quantidade de resíduos sólido proveniente das unidades de serviços de saúde e congêneres ou de resíduos sólidos especiais

Resíduos sólido proveniente das unidades prestadoras de serviços de saúde e congêneres ou de resíduos sólidos especiais I, II, III, IV, IX, dos § 3º do art 2º	Multa aplicável em UFM
Até 20 litros	13
Até 100 litros	40
Até 500 litros	53
Acima de 500 litros	80

Tabela C

Discriminação da infração ou do dispositivo infringido	Multa aplicável em UFM
Classificados nos incisos V, XV, XVI, XVII do § 3º do artigo 2º	126

"(NR)

Art. 159. O §3º, do artigo 1º da Lei nº 7.176, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º..

...

§ 3º O infrator de quaisquer das disposições deste artigo será advertido quando primário e, na reincidência, será aplicada multa equivalente a 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município) por dia de permanência, sem prejuízo de remoção da caçamba." (NR)

Art. 160. O parágrafo único, do artigo 3º da Lei nº 7.176, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º..

Parágrafo único. Na infringência deste artigo, a empresa infratora será multada em 30 (trinta) UFMs (Unidade Fiscal do Município) quando primária e, na reincidência, a multa será dobrada sucessivamente a cada nova infração, sem prejuízo de procedimento administrativo, visando à cassação do Alvará de Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Licença Municipal](#). (NR)

[Privacidade](#)

Art. 161. O parágrafo único, do artigo 5º da Lei nº 7.176, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Continuar](#)

"Art. 5º..

Parágrafo único. Os infratores deste artigo serão multados em 20 (vinte) UFM's e terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a remoção, transporte e correta destinação do objeto e/ou material. Caso desobedeça a ordem, será o valor dobrado a cada dia de permanência." (NR)

Art. 162. O §1º, do artigo 21 da Lei nº 8.247, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ...

§ 1º Caberão as seguintes categorias de infração, a partir dos seguintes critérios:

I - Categoria A - infração gravíssima de 500 UFM's;

II - Categoria B - Penalidade de Advertência, com prazo de 5 (cinco) dias corridos para a correção do dano ambiental. No caso de não cumprimento da advertência, infração grave de 250 UFM's;

III - Categoria C - Penalidade de Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação de proposta de solução do problema. Em caso de não cumprimento da advertência será aplicada penalidade de multa classificada como infração grave de 125 UFM's; e

IV - Categoria D - Penalidade de Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de proposta de solução do problema. Em caso de não cumprimento da advertência será aplicada penalidade de multa, classificada como infração leve, de 60 UFM's, dobrada a cada reincidência pelo não cumprimento dos artigos 4º (parágrafo único), 5º (parágrafo 3º), 8º (parágrafo 2º), 9º, 11º ao 15º, 16 (parágrafo único), 24 e 25." (NR)

Art. 163. O §2º do artigo 2º da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º..

...

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação da multa de 10 UFM's, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade." (NR)

Art. 164. O §3º do artigo 5º da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º .

...

"§ 3º A inobservância ao contido neste artigo sujeitará o permissionário à multa de 10 UFM's." (NR)

Art. 165. O §1º do artigo 8º da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

"Art. 8º..

Continuar

...

§ 1º Fica facultado ao permissionário, com no mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício ininterruptos na atividade, a indicação para transferência da permissão que lhe foi concedida, obrigando-se o indicado ao recolhimento aos cofres públicos municipais da importância correspondente a 70 UFM's, a título de taxa de transferência." (NR)

Art. 166. O §3º do artigo 17 da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ...

...

§ 3º É vedada a utilização de veículo não cadastrado, sob pena de multa de 40 UFM's e, na reincidência, a perda da permissão." (NR)

Art. 167. O artigo 18 da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O veículo utilizado como táxi deverá estar equipado com luminoso dotado do sistema de alerta no teto, com a denominação "TÁXI", o qual obrigatoriamente permanecerá aceso durante o período noturno, sempre que estiver sem passageiros, sujeitando-se a inobservância à pena de multa de 05 UFM's." (NR)

Art. 168. O artigo 23 da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que deixar de cumprir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de 20 UFM's e na reincidência à cassação da permissão."(NR)

Art. 169. O artigo 8º-C da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-C No caso do motociclista ser encontrado exercendo a atividade de mototaxista sem a autorização estabelecida nesta Lei, ou fazer-se presente em Agências ou Cooperativas ligadas à atividade de mototáxi, demonstrando que a exerce, terá a motocicleta apreendida pela fiscalização municipal e recolhida ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se a multa no valor de 40 UFM's, a qual ficará sob a responsabilidade do infrator." (NR)

Art. 170. O inciso I do artigo 9º-A da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A

...

I - multas de:

- a) 02 UFM para as infrações consideradas leves;
- b) 04 UFM's para as infrações consideradas médias;
- c) 06 UFM's para as infrações consideradas graves." (NR)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Art. 171. O § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Continuar

"Art. 16. ...

...

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no inciso VII deste artigo, será aplicada à Agência ou Cooperativa a multa no valor de 40 UFM's por cada motocicleta encontrada no recinto do estabelecimento destinada ao uso de mototaxista clandestino." (NR)

Art. 172. O artigo 5º da Lei nº 8.923, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As penalidades serão aplicadas aos infratores da seguinte forma: I - Multa de 30 (trinta)UFMs por dia no descumprimento do artigo 1º, sem prejuízo da interdição do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade. II - Multa de 10(dez) UFM's no descumprimento do artigo 2º por pessoa jurídica." (NR)

Art. 173. O artigo 4º da Lei nº 10.470, de 19 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I - Notificação por escrito;

II - multa de 30 (trinta) UFM's;

III - em caso de reincidência, multa de 60 (sessenta) UFM's e cassação da licença do estabelecimento." (NR)

Art. 174. Fica incluído o parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 10.700, de 26 de julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º..

Parágrafo único. Os contribuinte que não atenderem as determinações desta Lei, poderão ser Notificados a regularizar-se no prazo de 10 (dez) dias; se reincidente multado em 10 (dez) UFM's; dobrada a multa a cada reincidência; e com a possibilidade de Cassação do Alvará de Funcionamento após a 3º reincidência." (NR)

Art. 175. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.816, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa de 100 (cem) UFM's, sendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente responsável pela fiscalização.

Art. 5º Os comerciantes que se recusarem a receber os recipientes com as sobras de tintas, vernizes e solventes das marcas que comercializam, serão multados em 100 (cem) UFM's, e poderão ter cassadas suas licenças de funcionamento, a critério da municipalidade." (NR)

Art. 176. Altera os §§ 3º e 4º do artigo 10º da Lei nº 13.062, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 3º Não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, dobrada a cada 30 (dias) dias, enquanto perdurar as irregularidades, à

detentora ou operadora da infraestrutura de suporte, conforme o caso.

§ 4º A multa administrativa de que trata o § 3º deste artigo será reajustada anualmente pelo valor da Unidades Fiscais do Município - UFM." (NR)

Art. 177. O § 4º, inciso II, do artigo 2º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º..

...

II - ...

...

§ 4º Ao transportador que deixar de proceder qualquer das vistorias previstas no parágrafo anterior será aplicado a penalidade de 10 UFM." (NR)

Art. 178. O § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º..

...

§ 6º Os proprietários das empresas de transporte de escolares deverão manter o controle e vigilância de seus condutores, sob pena de multa de 10 UFM, além da sanção aplicada ao condutor infrator, no caso do descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei." (NR)

Art. 179. O § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º..

§ 1º A inobservância do prazo estipulado neste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de 05 UFM." (NR)

Art. 180. O § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

...

§ 4º A taxa de transferência a ser recolhida aos cofres públicos será de 40 UFM." (NR)

Art. 181. O artigo 16 da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
"Art. 16. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que infringir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de 20 UFM." (NR)

Continuar

Art. 182. O parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 16. ...

Parágrafo único. A utilização de veículo em atividade de transporte coletivo remunerado de escolares sem a devida autorização ocasionará o seu imediato recolhimento, pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se ao seu proprietário multa no valor de 70 UFMs." (NR)

Art. 183. O §2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 504, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º..

...

§ 2º A prática das condutas descritas nos incisos II, III e VIII sujeitará o infrator à apreensão sumária do material e/ou do veículo, sendo que nesta última hipótese a liberação somente ocorrerá após o pagamento da multa." (NR)

Art. 184. O artigo 3º da Lei Complementar nº 504, de 11 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A fiscalização do cumprimento das prescrições desta Lei Complementar será exercida por Agentes Fiscais de Posturas investidos em tais funções, lotados na Secretaria Municipal de Serviços Gerais (art. 2º, incisos I "b", IV, V, VI e VIII), Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo (art. 2º, incisos I "b", II, III e VIII), Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança (art. 2º, incisos IV e VIII), com o apoio da Guarda Municipal e Polícia Militar, através da Atividade Delegada, nos seguintes termos:" (NR)

Art. 185. Os incisos I e III do § 1º, artigo 30 da Lei 10.547 de 24 de dezembro de 2009, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ...

§ 1º..

I - embargo de obras, demolição sumária de edificações, remoção de bens ou pessoas, restituição do imóvel na situação original, se necessário com auxílio da força policial, promovida pelo Poder Público Municipal, às expensas dos infratores, nos casos dos incisos I e IV, caput, e não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

...

III - Os infratores aos incisos deste artigo serão punidos com as multas mediante notificação, cumulativamente com as penalidades anteriores, conforme segue:

a) no caso do inciso I será imposta a multa correspondente ao valor de 0,5% da UFM - Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado de parcelamento, considerando a área total objeto de parcelamento;

b) no caso dos incisos II e III será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidade Fiscal do Município, por fato constatado, sendo para efeito das sanções previstas, consideram-se responsáveis solidários o autor e o beneficiário da publicidade ou propaganda." (NR)

Art. 186. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 06 de 24 de janeiro de 1991; Lei Complementar nº 17, de 17 de dezembro de 1992; Lei Complementar nº 42, de 30 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº

553, de 03 de janeiro de 2018; Lei Complementar nº 575, de 15 de outubro de 2018; Lei nº 4148, de 19 de outubro de 1987; Lei nº 4193, de 18 de dezembro de 1987; Lei nº 4627, de 19 de outubro de 1989; Lei nº 4794, de 07 de janeiro de 1991; Lei nº 5974, de 5 de outubro de 1995; Lei nº 6071, de 1 de dezembro de 1995; Lei nº 6429, de 1 de novembro de 1996; Lei nº 6874, de 31 de outubro de 1997; Lei nº 7085, de 08 de abril de 1998; Lei nº 7419, de 12 de abril de 1999; Lei nº 7869, de 14 de março de 2000; Lei nº 7963, de 30 de maio de 2000; Lei nº 8012, de 29 de junho de 2000; Lei nº 8303, de 26 de dezembro de 2000; Lei nº 8464, de 29 de outubro de 2001; Lei nº 8973, de 25 de junho de 2003; Lei nº 9010, de 30 de julho de 2003; Lei nº 9018, de 06 de agosto de 2003; Lei nº 9341, de 08 de outubro de 2004; Lei nº 9343, de 19 de outubro de 2014; Lei nº 9692, de 11 de setembro de 2006; Lei nº 10167, de 03 de junho de 2008; Lei nº 10705, de 13 de agosto de 2010; Lei nº 11457, de 24 de fevereiro de 2014; Lei nº 11700, de 05 de janeiro de 2015; Lei nº 11724, de 27 de março de 2015; Lei nº 11730, de 13 de abril de 2015; Lei nº 11852, de 03 de dezembro de 2015; Lei nº 11938, de 05 de abril de 2016; Lei nº 11940, de 07 de abril de 2016; Lei nº 12848, de 11 de outubro de 2017; o inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar nº 504, de 11 de março de 2016; e o artigo 10 da Lei nº 2268, de 08 de setembro de 1978.

Art. 187. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,
10 de dezembro de 2020.

Vereador PAULO PAULÉRA
Presidente da Câmara

Aprovado em 09/12/2020, na 43ª Sessão Ordinária.
Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara em 10/12/2020.

Ronaldo Adriano Oliveira
Diretor Geral
Autoria da propositura:

Poder Executivo
anl/

Projeto de Lei Complementar nº 42/2020

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2021

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar